Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 145/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1257/2014
PROTOCOLO	:	1477934
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2014
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS.
JURISDICIONADO	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 001/2014
INTERESSADO	:	COMERCIAL JERE DE ALIMENTOS LTDA.
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS.
VALOR	:	R$ 79.800,00
VIGÊNCIA	:	30/1/2014 A 26/1/2015
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONVITE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DE TERMOS ADITIVOS – REGULAR COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA - MULTA

É regular o procedimento de licitação por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, sendo a ressalva em face da intempestividade na remessa. É regular a formalização do Contrato Administrativo que contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. A ressalva se dá em face do envio intempestivo de documentos à Corte de Contas, sendo aplicável a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos 1º e 2º termos aditivos, com aplicação de multa no valor de 6 (seis) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 001/2014, a formalização contratual e o 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 23/2014, celebrado entre o Município de Camapuã e a Empresa Comercial Jere de Alimentos Ltda., visando à contratação de empresa para o fornecimento de cestas básicas em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município, no valor inicial de contratação de R$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite nº 001/2014, a formalização do contrato, o 1º e 2º Termos Aditivos e a nota de empenho, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa do 1º T.A 9 (nove) dias além do prazo previsto no Anexo III, Seção I, item 1.2.2, letra *a*, da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-16309/2014 – f. 152/156).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da formalização do termo aditivo, conforme parecer acostado à f. 157/158 (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL- 13175/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite nº 001/2014, a formalização contratual e o 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 23/2014, celebrado entre o Município de Camapuã e a Empresa Comercial Jere de Alimentos Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, o Contrato Administrativo nº 23/2014 contém

em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº001/2014, o Contrato Administrativo firmado sob nº 23/2014 e os termos aditivos foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 03/06/2014 e se deu em 16/06/2014, com 9 dias de atraso.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO**, nos seguintes termos**:**

DISPOSITIVO

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório, Convite nº 001/2014, da formalização contratual e o 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 23/2014,* celebrado entre o Município de Camapuã e a Empresa Comercial Jere de Alimentos Ltda. de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 letra *a,* da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Camapuã, ***Marcelo Pimentel Duailibi,*** inscrito no CPF nº 364.157.901-53, no valor de correspondente a **6(seis) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos 1º e 2º termos aditivos, com aplicação de multa no valor de 6 (seis) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo

Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 1º de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC